



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10380.731177/2017-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-008.020 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente MUNICIPIO DE CAPISTRANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL (EMPRESAS/SEGURADOS) E PARA OS TERCEIROS.

Todas as remunerações devem ser declaradas nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP, se não estiverem declaradas, impõe-se o lançamento de ofício.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO 6.042 /2007. LEGALIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL. MUNICÍPIOS.

O Decreto 6.042/2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) para 2%, o que se aplica a todos os municípios.

Inexiste óbice legal ao enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas no ambiente de trabalho, conforme as atividades preponderantes definidas pelo respectivo CNAE, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, para fins de fixação da contribuição ao SAT.

REVISÃO DE LANÇAMENTO. CONTENCIOSO FISCAL.

No contexto do contencioso fiscal, disciplinado pelo Decreto n. 70.235/1972, ocorre o controle de legalidade do lançamento, inclusive com a possibilidade de revisão do crédito tributário lançado, no todo ou em parte, desde que as argumentações do sujeito passivo estejam respaldadas em robusto conjunto probatório e abrigue-se na legislação tributária e previdenciária.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa de ofício integra o crédito tributário e decorre de norma cogente, aplicando-se sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

É defeso ao julgador administrativo pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de lei tributária, a teor do Enunciado n, 2 de Súmula CARF, restando assim

prejudicada qualquer inferência acerca do caráter confiscatório de multa de ofício prevista em norma cogente.

Inexiste previsão legal para redução de multa de ofício ao patamar de 30%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **02/01/2018** mediante os Autos de Infração (AI) - Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador - valor total de R\$ 892.207,77 - e Contribuições para outras entidades e fundos (Terceiros) - valor total de R\$ 1.380,28, conforme discriminado no relatório de procedimento fiscal.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 26/11/2018, a impugnante, agora Recorrente interpôs recurso voluntário em 18/12/2018 (e-fl. 398) esgrimindo os seguintes argumentos: i) valores já pagos e não aproveitados no lançamento na ordem de R\$ 327.135,10; ii) erro na quantificação das diárias que excederam 50% da remuneração, no total de R\$ 33.900,00; iii) valores lançados erroneamente pela fiscalização como valores pagos à contribuintes individuais; iv) possibilidade de revisão do lançamento; v) erro de enquadramento para fins de lançamento de contribuição ao GILRAT; e vi) caráter confiscatório da multa de ofício.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Para uma melhor contextualização deste contencioso administrativo fiscal, resgato, no essencial, o relatório da decisão recorrida:

[...]

Trata-se de auditoria fiscal realizada pelo Auditor-Fiscal Domingos Sávio Furtado Barbosa no ente MUNICIPIO DE CAPISTRANO referentes as contribuições previdenciárias devidas pela empresa para a SEGURIDADE SOCIAL e contribuição social para os TERCEIROS incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais autônomos declarados ou não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP.

[...]

Na impugnação de fls 286 a 359 o ente alega, em síntese, que:

III – DA APURAÇÃO ENTRE OS VALORES DEVIDOS X VALORES JÁ PAGOS.
FLS 287 a 291

· Há valores pagos e não aproveitados, conforme tabela fls. 289/290 e anexos 01, 02, 03, 04 e 05;

IV – DAS DIÁRIAS QUE EXCEDERAM 50% DA REMUNERAÇÃO.FLS. 291 a 292

· A RAIS de 2013 em anexo e planilhas anexas – diárias lançadas pela fiscalização distorcem os salários-de-contribuição, portanto requer retificação e ou anulação do lançamento.

V – EM RELAÇÃO AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - FLS 292

Em relação aos valores lançados pela fiscalização como contribuintes individuais no ano 2013, esses valores referem-se ao fornecimento de refeições prontas, dentre outros, mercadorias:

pães, lanches, refeições, e, até pagamentos as pessoas jurídicas, conforme comprovam documentos acostados.

VIII – DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO. FLS. 300 A 305

· A multa aplicada tem caráter confiscatório, requer a redução para 30%.

[...]

Conforme se observa, a Recorrente reproduz, *ipsis litteris*, os termos da impugnação apresentada ao órgão julgador de primeira instância, colacionando, todavia, planilhas de e-fls. 419/426 referentes a competências (2014) diversas daquelas consignadas nos lançamentos em apreço (2013).

Pois bem.

Da apuração entre os valores devidos x valores já pagos

A Recorrente alega que a autoridade lançadora desconsiderou os valores efetivamente pagos em cada mês, procedendo, tão-somente, ao lançamento das diferenças encontradas, sem deduzir os valores pagos a maior em relação GFIP declarada.

É dizer, segundo a Recorrente, no lançamento em apreço há valores já recolhidos para as respectivas competências, que alcançam o montante de R\$ 327.135,10, conforme discriminado na tabela a seguir:

COMP.	GFIP JÁ INFORMADA	GPS - VALOR PRINCIPAL (SEM JUROS)	CRÉDITO NA COMPETÊNCIA
01/2013	R\$ 57.624,97	R\$ 80.935,82	R\$ 23.310,85
02/2013	R\$ 65.557,71	R\$ 90.970,45	R\$ 25.412,74
03/2013	R\$ 61.698,41	R\$ 100.358,99	R\$ 38.660,58
04/2013	R\$ 60.545,12	R\$ 105.418,10	R\$ 44.872,98
05/2013	R\$ 55.056,32	R\$ 105.187,69	R\$ 50.131,37
06/2013	R\$ 80.650,48	R\$ 120.522,96	R\$ 39.872,48
07/2013	R\$ 61.738,78	R\$ 70.130,93	R\$ 8.392,15
08/2013	R\$ 62.611,67	R\$ 78.951,94	R\$ 16.340,27
09/2013	R\$ 66.931,15	R\$ 82.711,07	R\$ 15.779,92
10/2013	R\$ 67.489,22	R\$ 67.489,22	-
11/2013	R\$ 63.046,96	R\$ 114.520,19	R\$ 51.473,23
12/2013	R\$ 60.939,56	R\$ 73.828,09	R\$ 12.888,53
			R\$ 327.135,10

Neste processo, informa a autoridade lançadora no relatório do procedimento fiscal - encerramento parcial:

[...]

7 Constituição do crédito da OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

7.1 Foram emitidos os Autos de Infração:

7.1.1 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA - RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS A TRIBUTAÇÃO – CÓDIGO 2141 e 2158

Contribuições previdenciárias patronais destinadas à Seguridade Social, não declaradas em GFIP, incidentes sobre as remunerações dos servidores não regidos por RPPS, contribuintes individuais e transportadores autônomos cujas remunerações devidas, pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, verificado pelo comparativo da Folha de Pagamento X GFIP e pelo comparativo do Sistema de Informações Municipais – SIM X GFIP (divergências).

7.1.2 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA – DIÁRIAS - RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS A TRIBUTAÇÃO – CÓDIGO 2141

Contribuições previdenciárias patronais destinadas à Seguridade Social, referente a remuneração de diárias pagas pelo valor individual por mês maior que 50% (cinquenta por cento) que o salário, e não declaradas em GFIP, verificado pelo Sistema de Informações Municipais – SIM empenho de diárias (divergências).

7.1.3 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA – GILRAT - RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS A TRIBUTAÇÃO – CÓDIGO 2158

Com base nas informações prestadas em GFIP, a fiscalização realizou batimento entre as contribuições declaradas pelo contribuinte e as efetivamente devidas resultando no lançamento das diferenças declaradas a menor (divergências).

7.1.4 CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS – CÓDIGOS 2278 e 2290.

Contribuições destinadas a outras entidades ou fundos quais sejam:

SEST (Serviço Social do Transporte) e SENAT (Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte) sobre o total das remunerações de transportadores autônomos não declaradas em GFIP, conforme previsto em legislação própria.

[...]

Entretanto, não obstante ter informado a existência de recolhimentos mediante GPS, conforme discriminado na tabela acima, a Recorrente não colaciona aos autos tais comprovantes de recolhimentos, bem assim não esclarece se os pagamentos efetuados referem-se às rubricas objeto do lançamento, a saber, 2141, 2158, 2278 e 2290.

Nesse contexto, entendo oportuno resgatar a decisão recorrida:

[...]

Observa-se que as Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP foram declaradas e transmitidas pelo Município pelo sistema SEFIP-GFIP pela Internet, por meio do Conectividade Social, segundo o que consta no banco de dados da Receita Federal do Brasil, DOCUMENTOS DIVERSOS - FLS. 30 A 252, DOCUMENTOS DIVERSOS - RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO – FLS 253 A 265 – 270 A 272 e DOCUMENTOS DIVERSOS - FLS. 266 A 269.

De forma que quem alimenta o sistema SEFIP-GFIP é o próprio contribuinte e este tem a total responsabilidade pelas informações transmitidas nas GFIP originárias, como também das **GFIP-RETIFICADORAS, estas substituem as GFIP originárias**, como se depreendem do o MANUAL DA GFIP/SEFIP - PARA USUÁRIOS DO SEFIP 8.4, in verbis:

[...]

Constata-se que a Autoridade Lançadora verificou que o ente Municipal não declarou todos os fatos geradores nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

A Autoridade Lançadora considerou que os salários-de-contribuição inseridas nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP são valores de caracteres de confissões de dívida e essas GFIP são instrumentos habeis e suficientes para a exigência do tributo declarado.

Conseqüentemente, todos os pagamentos gerados pelo sistema SEFIPGFIP estão vinculados as Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

De modo que todos os fatos geradores não inseridos nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP não têm recolhimentos correspondentes, segundo o RELATÓRIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO – fls. 31 a 43, item 7.

Portanto, as alegações do impugnante não procedem, pois os valores dos ANEXO 01 – BATIMENTO GFIP X GPS - FLS. 306 A 332, ANEXO 04 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS APÓS NOVO CÁLCULO. FLS. 351 A 354, ANEXO 05 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA – PATRONAL – FLS. 355 A 357 ANEXO 05 – RESUMO FINAL – FLS. 358 A 359, são referentes as contribuições previdenciárias declaradas nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

O impugnante deveria demonstrar competência por competência todos os fatos geradores inseridos nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP declaradas e confrontar com os fatos geradores constantes no Auto de Infração e no RELATÓRIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO – fls. 25 A 29, DOCUMENTOS DIVERSOS - FLS. 30 A 252, DOCUMENTOS DIVERSOS - RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO – FLS 253 A 265 – 270 A 272 e DOCUMENTOS DIVERSOS - FLS. 266 A 269.

E, dos batimentos dessas GFIP X os salários-de-contribuição devidos, comprovar que os recolhimentos das contribuições previdenciárias abrangem as contribuições inseridas nas GFIP e as do lançamento, pois o ônus probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, in verbis:(grifei)

[...]

Desta forma, não merece reparo a decisão recorrida.

Das diárias que excederam 50% da remuneração

A Recorrente argumenta que a autoridade lançadora não estabeleceu qualquer critério para lançar os valores pagos a título de diárias que excederam 50% da remuneração.

Segundo a Recorrente, a autoridade lançadora não verificou os valores pagos a título de salário, que restam comprovados na RAIS, decorrendo lançamento a maior no valor de R\$ 33.900,00.

Todavia, a autoridade lançadora é expressa em afirmar que as diárias pagas pelo valor individual excederam em 50% os respectivos salários, conforme divergências verificadas no empenho de diárias consignadas no Sistema de Informações Municipais (SIM).

Ao tratar da matéria, assim posicionou o órgão julgador de primeira instância:

[...]

Constata-se que a Autoridade Lançadora detalha forma minuciosa o procedimento fiscal, como se depreendem do RELATÓRIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO – fls. 25 A 29, DOCUMENTOS DIVERSOS - FLS. 30 A 252, DOCUMENTOS DIVERSOS - RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO – FLS 253 A 265 – 270 A 272 e DOCUMENTOS DIVERSOS - FLS. 266 A 269.

Com relação a rubrica - diárias a Autoridade Lançadora aponta de forma clara os fatos geradores dos salários-de-contribuição, segundo RELATÓRIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO – fls. 25 A 29, transcrição abaixo:

7.1.2 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA – DIÁRIAS - RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS A TRIBUTAÇÃO – CÓDIGO 2141 Contribuições previdenciárias patronais destinadas à Seguridade Social, referente a remuneração de diárias pagas pelo valor individual por mês maior que 50% (cinquenta por cento) que o salário, e não declaradas em GFIP, verificado pelo Sistema de Informações Municipais – SIM empenho de diárias (divergências).

De modo que a alegação do impugnante não procede, pois os fatos geradores não se originaram da RAIS 2013.

Portanto, não há como acolher as alegações do impugnante.

Não merece reparo a decisão recorrida.

Do contribuinte individual

A Recorrente afirma que a autoridade lançadora apurou valores liquidados para contribuintes individuais das categorias de autônomos e transportadores autônomos através do sistema SIM, enfatizando que constatou que nem todos os contribuintes foram declarados em GFIP.

No entendimento da Recorrente, a autoridade lançadora quedou-se em erro, vez que considerou como contribuinte individual valores referentes ao fornecimento de refeições prontas, e até mesmo valores referentes ao ressarcimento de despesas médicas, conforme comprovam documentos acostados.

Ocorre que os empenhos de e-fls. 52/251 dos autos informam pagamentos a pessoas físicas em face de prestações de serviços de naturezas diversas, conforme discriminado no campo "histórico do empenho", o que robustece a tese da autoridade lançadora no sentido de tratar-se, na espécie, de pagamentos efetuados a contribuintes individuais, ao tempo em que desautorizam as alegações da Recorrente.

Nessa perspectiva, assim se pronunciou a decisão recorrida:

[...]

A Autoridade Lançadora constatou pagamentos as pessoas naturais, por se tratarem de prestações de serviços, evidenciam que essas pessoas naturais são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na categoria de contribuintes individuais, portanto, deveriam ser informado nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP .

De forma que as alegações do impugnante não têm fundamentos, além do mais, o ANEXO 03 – RELAÇÃO DE PESSOAS QUE FORNECERAM MERCADORIAS LANÇADAS COMO CONTRIBUINTES INDIVIUDAIIS FLS. 346 A 351, comprovam os pagamentos as pessoas naturais.

Se, fossem fornecimentos de materiais ou mercadorias deveriam ser comprovadas com as notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas, e, também, pelas devidas licitações públicas para cada caso concreto.

De maneira que o impugnante deveria ter apresentado especificadamente as notas fiscais de pagamentos as pessoas jurídicas confrontados os pagamentos as pessoas naturais insertos no lançamento, comprovados por documentos idôneos, pois o ônus

probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, in verbis:

[...]

Assim, como o impugnante não trouxe provas de suas alegações, não há como acolher os argumentos de sua impugnação.

[...]

Mais uma vez, não merece reparo a decisão recorrida.

Da possibilidade da revisão de lançamento

A Recorrente reclama pela revisão dos lançamentos em apreço, vez que entende indevidos em parte.

No contexto do contencioso fiscal, disciplinado pelo Decreto n. 70.235/1972, ocorre o controle de legalidade do lançamento, inclusive com a possibilidade de revisão do crédito tributário lançado, no todo ou em parte, desde que as argumentações do sujeito passivo estejam respaldadas em robusto conjunto probatório e abrigue-se na legislação tributária e previdenciária, o que não se vislumbra na espécie.

Da GILRAT

A Recorrente reclama que a autoridade lançadora aplicou o percentual de 2% para fins de contribuição ao GILRAT, ajustando-o à alíquota FAP nas respectivas competências. Aduz que se enquadra no risco mínimo (leve), correspondente ao percentual de 1%, e assim contribuía à Previdência Oficial, tendo em vista que a maioria dos seus funcionários desempenha atividades burocráticas.

Não obstante reconhecer que com o advento do Decreto n. 6.042/2007, que alterou o Anexo V do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), as atividades da Administração Pública passaram à alíquota de 2%, entende a Recorrente que o referido decreto carece de suporte legal, vez que, segundo ela, nos termos do art. 22, § 3º., da Lei n. 8.212/1991, tal alteração caberia ao Ministério do Trabalho, com base em estatísticas de acidente de trabalho apuradas em inspeção própria. É dizer, nas palavras da Recorrente, o Decreto n. 3.042/2007 é ilegal.

Em que pese ser defeso ao julgador administrativo inferir acerca de legalidade ou constitucionalidade de atos normativos (Enunciado n. 2 de Súmula CARF), é de se destacar que o art. 22, § 3º., da Lei n. 8.212/1991, é expresso ao definir a competência para o mister: Ministério do Trabalho e da Previdência Social, verbis:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de

incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

[...]

§ 3º **O Ministério do Trabalho e da Previdência Social** poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. (grifei)

[...]

É dizer, não se vislumbra qualquer ofensa ao dispositivo legal.

Noutro giro, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido da legitimidade do Decreto n. 6.042/2007 ao enquadrar a Administração Pública em geral no grau médio de periculosidade, majorando em 2% da contribuição do GILRAT, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados:

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AgInt na PET no REsp 1.704.759/RS 2017/0272431-8 (STJ) - Publicado em 16/11/2018

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO 6.042 /2007. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 457-459, e-STJ) que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC e 1.040 e seguintes do CPC /2015. Diante das argumentações trazidas no Regimental, a decisão agravada foi reconsiderada e passou-se ao exame do Recurso Especial. 2. Preliminarmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou a lide e solucionou integralmente a controvérsia sem incorrer em omissão, contradição ou erro material. 3. **O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é legítima a majoração em 2% (dois por cento) da contribuição ao RAT (antigo "SAT"), estabelecida pelo Decreto 6.042/2007, que enquadrou a atividade da Administração Pública em geral no grau médio de periculosidade.** Precedente: AgRg no REsp 1.515.647/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.6.2015, DJe 16.6.2015. 4. Ademais, as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram que a discussão sobre a alteração de alíquota da contribuição ao SAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal, é estritamente de natureza constitucional. 5. O STJ tem entendimento pacífico de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíam vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. 6.(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AgRg no REsp 1.451.021/PE 2014/0096973-6 (STJ) - Publicado em 20/11/2014

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT (RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO), ANTIGO SAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.042 /2007. LEGALIDADE. 1. O Decreto n. 6.042 /2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2%, o que se aplica a todos os municípios. 2. A jurisprudência desta Corte entende pela legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição o SAT (art. 22 , II , da Lei n. 8.212 /1991). (REsp n. 389.297/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.5.2006). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1345447 PE 2012/0199945-7 (STJ) - Publicado em 14/08/2013

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.042 /2007. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O Decreto n. 6.042 /2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2% (dois por cento), o que se aplica, de todo, aos municípios. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da legalidade do enquadramento, mediante decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição o SAT (art. 22 , II , da Lei n. 8.212 /1991). Agravo regimental improvido. (grifei)

Não merece reparo a decisão recorrida.

Do caráter confiscatório da multa de ofício

A Recorrente alega que a multa de ofício aplicada, no percentual de 75%, afigura-se desproporcional em relação à conduta que se visa a coibir, qual seja, o recolhimento a menor a título de tributo. Conclui que a referida sanção quando aplicada no percentual de 75% possui caráter confiscatório, e requer a redução para o patamar de 30%.

Ocorre que a multa de ofício de 75% integra o crédito tributário e decorre de norma cogente (art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996), e, no caso concreto, é incontroverso que a Recorrente declarou em GFIP, nas competências 10 a 13/2013, alíquota GILRAT de 1%, bem assim FAP a menor em todas as competências (01 a 13/2013), defluindo lançamento pela diferença (Infração: GILRAT de empregados não oferecido à tributação dif RAT 2013 - Código 2158); nas competências 01 a 12/2013, não declarou, nem recolheu, GILRAT sobre as diárias pagas a empregados que excederam os salários em 50% (Infração: GILRAT sobre rubricas de empregados não oferecidas à tributação diárias 2013 - Código 2158); nas competências 01 a 12/2013, não declarou, nem recolheu, GILRAT sobre folha de pagamento (Infração: GILRAT sobre rubricas de empregados não oferecidas à tributação FP 2013 - Código 2158).

Ademais, ainda que confiscatória fosse a multa de ofício de 75% e assim ferisse comando constitucional, é defeso ao julgador administrativo pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de lei tributária, a teor do Enunciado n, 2 de Súmula CARF.

De se observar ainda que inexistente previsão legal para reduzir a multa de ofício ao patamar de 30%.

Nessa perspectiva, correto o lançamento da multa de ofício de 75%.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima